



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600378-63.2024.6.02.0045**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600378-63.2024.6.02.0045 - Igaci - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSENILDO GOMES DE FRANCA VICE-PREFEITO**

**Advogado do(a) RECORRENTE: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A**

**Advogado do(a) RECORRENTE: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 ALBERES CANDIDO DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 RAFFAEL PEDRO TENORIO DA SILVA VICE-PREFEITO**

**Advogado do(a) RECORRIDA: DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B**

**Advogado do(a) RECORRIDA: DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO. PRODUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. ESCOLA MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que condenou coligação e candidatos ao pagamento de multa por veiculação de propaganda eleitoral irregular em rede social, com utilização de bem público (escola municipal), nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

2. Sentença aplicou multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), decisão que é objeto do presente recurso eleitoral.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a veiculação de vídeo em rede social, utilizando instalações internas de escola pública, caracteriza propaganda eleitoral irregular; (ii) saber se a conduta configura violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A legislação eleitoral proíbe o uso de bens públicos para fins eleitorais, salvo exceções previstas em lei (Lei nº 9.504/1997, art. 73, I).

5. Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral somente é lícita se atendidos requisitos específicos, como acesso irrestrito ao local, inexistência de encenação e igualdade de oportunidade entre candidatos.

6. No caso em análise, o vídeo publicado demonstra a utilização de áreas internas da escola municipal, com encenação e promoção pessoal do candidato, configurando a prática vedada.

7. Jurisprudência do TSE confirma a caracterização da conduta vedada, nos termos do Ac. de 12.8.2021 no AgR-REspEI nº 060316840, rel. Min. Alexandre de Moraes.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

9. Tese de julgamento: O uso de instalações internas de escola pública em vídeo de propaganda eleitoral, com encenação e promoção pessoal do candidato, veiculado em rede social, caracteriza conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

- Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º;

Lei nº 9.504/1997, art. 73, I;

- Jurisprudência relevante citada

TSE, Ac. de 12.8.2021 no AgR-REspEl nº 060316840, rel. Min. Alexandre de Moraes.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto, mantendo a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) aplicada aos ora recorrentes, por força do art. 73, §4º, da Lei 9.504/97, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 24/03/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA, JOSENILDO GOMES DE FRANCA, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Igaci, pela COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA", em face da sentença do Juízo da 45ª Zona Eleitoral (Id. 10247314), que julgou procedente representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/1997.

2. A mídia contestada trata de vídeo veiculado no perfil pessoal do representado (@petrucio Barbosaoficial) onde se observa a filmagem da estrutura de uma escola e das salas de aula, com pessoas elogiando o trabalho do candidato na área da educação.

3. Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que não houve violação da legislação, que foram utilizadas apenas imagens de dentro de um prédio público, que, como o próprio nome diz, onde todos tem livre acesso sem que configure nenhuma ilicitude, e que não houve participação de servidores públicos. Argumentam que a filmagem fora feita para demonstrar os atos da gestão.

4. Ademais, argumentam que o magistrado concluiu de forma equivocada na parte dispositiva da sentença com aplicação incorreta da legislação eleitoral. Pugnam, assim, pela reforma da sentença.
5. Devidamente intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões.
6. A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.
7. Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

8. Conforme relatado, tratam os autos de recurso eleitoral interposto em face da sentença que condenou a COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA", JOSE PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA e JOSENILDO GOMES DE FRANCA ao pagamento de multa no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando que os representados veicularam propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

9. Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo ao seu exame.

10. Consigno que a controvérsia dos autos gira em torno da mídia veiculada no perfil pessoal do representado (@petrucio Barbosaoficial) onde se observa a filmagem da estrutura de uma escola e das salas de aula, com pessoas elogiando o trabalho do candidato na área da educação.

11. Para análise da questão, trago à baila o que disposto pela legislação eleitoral acerca dos fatos articulados, *in verbis*:

Lei nº 9.504/1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

12. Conforme se observa na mídia veiculada, houve a utilização de bem público (Escola Municipal Benedito Almeida) para realização de propaganda eleitoral com pessoas a tecer comentários benéficos acerca da gestão do ora recorrente, utilizando-se das instalações da escola como cenário e parte da filmagem e, diversamente do alegado pelos recorrentes, não se limitaram à captura de imagens, traduzindo-se, antes sim,

em verdadeira encenação voltada à promoção da candidatura e à captação de votos.

13. Note-se que os Representados não negam que o vídeo foi postado na rede social do candidato e não apresentam nenhuma impugnação ao conteúdo falado e gravado da publicação, o que a torna a prova lícita, para os devidos fins jurídicos.

14. Desse modo, cabe analisar se o vídeo postado no perfil privado na rede social Instagram do então candidato a reeleição, que estava, a um só tempo, administrando a máquina municipal e em atos de campanha eleitoral, afronta a legislação eleitoral.

15. Ainda que os recorrentes aleguem que não houve violação à lei e que a filmagem foi feita no pátio de entrada da escola, verifica-se de forma nítida a utilização do bem e de sua estrutura, e salas de aula em benefício da campanha dos recorrentes.

16. Acrescente-se que não há nos autos demonstração de que se tratou de uma reprodução de postagem oficial da prefeitura ou de que foi custeada com recursos públicos.

17. Assim, fica claro tratar-se de propaganda eleitoral produzida pela campanha do Representado José Petrúcio Oliveira Barbosa, sendo a ele atribuída tal responsabilidade. Essa propaganda eleitoral, reitera-se, foi postada na rede social do então candidato.

18. Dito isso, tenho que os fatos descritos coadunam-se com o cometimento de conduta vedada em campanha eleitoral, notadamente quanto ao uso de bens para beneficiar a candidatura de José Petrúcio Oliveira Barbosa, conforme consta da prova dos autos (Id. 1026948).

19. O Tribunal Superior Eleitoral possui o *entendimento* de que "a utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que presentes os seguintes requisitos: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos [...]; (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação [...]" (Ac. de 12.8.2021 no AgR-REspEl nº 060316840, rel. Min. Alexandre de Moraes).

20. *In casu*, pelo vídeo acostado (Id. 1026948), restou claro que não houve mera captação de imagens, sem encenação, em local de livre acesso a qualquer pessoa. O conjunto probatório demonstra que a propaganda eleitoral foi gravada em áreas internas da escola pública, espaços aos quais não se pode presumir acesso do público em geral. Desse modo, plenamente configurada a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Ademais, resta evidente a presença de pessoas em diversos ambientes da escola, tais como sala de computação e sala de aula, o que denota encenação na gravação do vídeo.

21. Há, desse modo, clara conduta que afetou a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral passado, e postada em rede social privada, mas de acesso livre a qualquer eleitor.

22. Desse modo, não se pode chegar a outra conclusão a não ser a de que se trata de propaganda eleitoral com utilização de bens públicos, em nítida infração ao inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

23. Quanto à alegação do equívoco posto na parte dispositiva da sentença, uma vez que o fundamento da sanção ocorrera com lastro no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, o Ministério Público Eleitoral foi assertivo ao se pronunciar no seguinte sentido:

"Assim, considerando que os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça, conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral (Súmula 62), manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso eleitoral, mantendo-se incólume a multa fixada pelo uso irregular do bem público."

24. Sendo assim, considero que houve a prática de conduta vedada pelos ora recorrentes, consoante o art. 73, I, da Lei 9504/97, mediante a utilização de bens públicos em propaganda eleitoral veiculada para beneficiar o gestor candidato à reeleição, conforme as provas colacionadas aos autos.

25. Diante de todo panorama apresentado, entendo que o presente recurso deve ser desprovido, mantendo-se o valor da multa aplicada, uma vez que não se mostra excessivo.

26. Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, nego provimento ao recurso eleitoral interposto, mantendo a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) aplicada aos ora recorrentes, por força do art. 73, §4º, da Lei 9.504/97.

27. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR